



### ATA DE LICITAÇÃO APÓS A ANÁLISE TÉCNICA - CONCORRÊNCIA Nº 31/2020

Ao dia **09 (nove) de dezembro de 2020 às 16:00 horas**, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), nomeados pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através do **Decreto Municipal nº 9428/2020**, **ratifica** o julgamento da empresa vencedora do certame **MENDES CONSTRUÇÕES LTDA** na modalidade Concorrência Pública 31/2020. **OBJETO: REFORMA E.M. PROF ELZA ROGERIO, LOCALIZADA NA RUA DOM PEDRO I, 6130 - GASPAS - MURIAÉ/MG. A proposta inicialmente apresentada fora de:**

Seq.	Item	Descrição	UN	Marca	Quantidade	Unitário	Total
1	13320	REFORMA E.M. PROF ELZA ROGERIO, LOCALIZADA NA RUA DOM PEDRO I, 6130 - GASPAS - MURIAÉ/MG	SERV		1,0000	R\$ 537.057,46	R\$ 537.057,46

Após a **análise técnica da planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro** da empresa vencedora pelo Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Educação de Muriaé (SME), **não foi verificada divergência nos valores apresentados**, conforme o Ofício em anexo. Além disso, o Parecerista Jurídico e a Autoridade Competente consideraram exequível a proposta vencedora, conforme anexo. Dessa forma, o **valor global final da presente licitação permanece em R\$ 537.057,46** (Quinzentos e trinta e sete mil, cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), não havendo, portanto, alteração no licitante vencedor (art. 43, IV e art. 45, I, da lei 8666/93). À vista disso, os membros da CPL, encaminha o processo para Parecer Jurídico e posterior homologação e adjudicação pelo Prefeito Municipal, sendo lavrada a presente Ata, que após lida e achada conforme, vai assinada pela Comissão Permanente de Licitação, às 16:15 horas.

  
MARCUS MOIA CARVALHO SILVA  
Presidente da CPL

  
DIEGO EMILIO DE ALMEIDA MOTTA  
Membro da CPL

  
ALICE MELO ALMEIDA DE SOUZA  
Secretária da CPL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

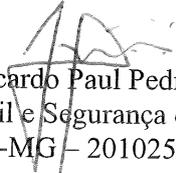
Ofício Nº 180/2020  
Assunto: Análise/Faz

Muriaé, 09 de Dezembro de 2020

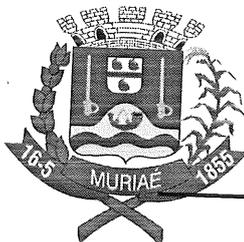
Prezado Sra,

Em resposta ao arquivos da pasta 04 enviada pela ADM/CPL, informamos que após conferência da Planilha Orçamentária de Custos, nos quesitos Descrição e Quantidade de itens e do Cronograma Físico/Financeiro, apresentados pela empresa vencedora MENDES CONSTRUÇÕES LTDA na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA 031/2020, cujo objeto é a prestação de serviço de mão de obra incluso fornecimento de materiais para Reforma da Escola Municipal Professora Elza Rogério, bairro Gaspar, Muriaé/MG emitimos o parecer de aprovação aos dados informados.

Atenciosamente.

  
José Ricardo Paul Pedrosa  
Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho  
CREA-MG - 201025-D

Ilma Sra.  
Sueli Ribas Paulino Costa  
Setor de Licitações / Secretaria Municipal de Administração  
Muriaé – MG



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**PARECER JURÍDICO**

**DE LAVRA DA: ASSESSORIA JURÍDICA – SETOR DE LICITAÇÕES**  
**À .....: SETOR DE LICITAÇÕES**

**Concorrência Pública N.º: 031/2020.**

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 031/2020, o qual versa sobre a contratação de empresa para a prestação de serviço com fornecimento de material para a reforma da E.M. Elza Rogério, localizada na rua Dom Pedro I, 6130, Gaspar, Muriaé - MG.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/1993, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Na sessão de abertura de proposta verificou-se que a empresa considerada vencedora apresentou proposta com desconto superior ao limite estabelecido na alínea 'b' do inciso II do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93.

A Comissão de licitação, verificando tal situação concedeu prazo para que a empresa demonstrar a exequibilidade da sua proposta. A empresa apresentou sua justificativa, bem como apresentou planilha com as composições de custo unitário da sua proposta de preços.

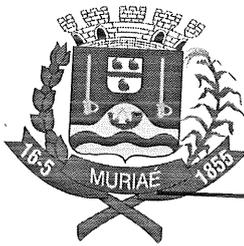
**É o relatório, passo a opinar.**

É notória a regra contida na vigente Lei Federal de nº 8.666/1993 quanto à desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexecutável, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

A vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, ao regular a questão da inexecutabilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição, todavia, deixou dúvidas em relação a forma que a Administração Pública deve proceder quando configurada tal hipótese, havendo divergência entre os intérpretes da referida norma, apesar de encontrar-se tal questão já pacificada junto a grande maioria dos doutrinadores brasileiros e perante as Cortes de Contas e Judiciais do Brasil.

Desde o início da vigência da Lei Federal de nº 8.666/1993, muito se discutiu sobre a configuração da inexecutabilidade da proposta de preço e a legitimidade da Administração Pública em proceder com a desclassificação da proposta assim apontada, independentemente da oitiva do licitante ofertante.

Desse modo, agiu brilhantemente a Comissão de Licitação ao oportunizar a empresa vencedora de demonstrar a exequibilidade da sua proposta de preços.



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

O Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a Súmula de nº 262, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**”

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

Ademais, cumpre salientar que apesar da proposta da empresa estar superior ao limite previsto na alínea ‘b’ do inciso II do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, a mesma atende ao limite previsto na alínea “a” do mencionado artigo.

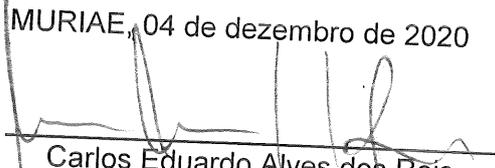
Sendo assim, como as propostas das empresas se encontram muito próximas em razão do valor, não há que se falar em inexequibilidade da proposta, tendo em vista que a média aritmética das propostas participantes se encontra dentro do limite da Lei.

Desta forma, como a empresa considerada vencedora **MENDES CONSTRUÇÕES LTDA** demonstrou através da composição de custo unitário da sua planilha e sua proposta se encontra dentro da média aritmética das propostas participantes, **opino** pela classificação da proposta e posterior homologação do resultado da licitação.

É o parecer.

S.M.J.

MURIAE, 04 de dezembro de 2020

  
Carlos Eduardo Alves dos Reis  
Assessor Jurídico-Setor de Licitações  
OAB-/MG 136.432

Ciente e de acordo:

  
Marcus Moia Carvalho Silva  
Presidente Comissão Permanente de Licitação